



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CAMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 761 /2015 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

121ª SESSÃO ORDINÁRIA: EM: 24.09.2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2010.19812

PROCESSO: 1/4541/2010

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

1.Acusação que versa sobre a entrada de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação sem os competentes documentos fiscais. 02 - ilícito fiscal detectado por meio de Levantamento do Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoque- SAME. 03 - infringência ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. 04. Penalidade sugerida: artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 04 - Decisão Parcial condenatória proferida em 1ª instância. 05- Aquiescência de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de entradas com mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal realizada no exercício de

2007, no valor de R\$ 318.486,23.

Foi aplicada a penalidade inserta no artigo 123 alínea "a" da Lei. 12670/96, modificada pela lei 13.418/03.

Os autuantes esclarecem:

01 - Que a empresa foi intimada a apresentar arquivos eletrônicos de sua movimentação; 02 - Que o contribuinte atua no ramo de loja de departamento; 03 - Que o mesmo é usuário do PED, que o levantamento foi realizado com base no que estabelece o art. 827 do Decreto 24.569/97, entre outras informações.

DO JULGAMENTO SINGULAR

Antes do Julgamento a Julgadora singular solicitou a realização de uma Perícia Técnica, em face ao apontamento pela empresa de falhas no levantamento.

A empresa, além das falhas apontadas, argumenta que por ser loja de departamento apresenta diversos procedimentos relativos a seus estoques

Aponta aspectos que impactam nos seus controles, tais como quebra operacional, furto externo e interno e erros administrativos, segundo levantamento feito pelo PROVAR/FIA e parceria com ABRAS.

Alega que procede o registro contábil e fiscal das perdas, evento responsável por grande parte da diferença encontrada no levantamento fiscal e argui que a legislação relativa ao ICMS só permite emissão de notas se houver uma efetiva saída, assim previsto no artigo 176 do Decreto n 24.569/97, bem como se reporta sobre o instituto do estorno, que somente pode ser utilizado quando não haja operação ou prestação subsequente.

Esboça alguns débeis demonstrativos acerca de controle de estoques para, ao final, pugnar pela nulidade ou improcedência da autuação.

O trabalho Pericial em seu Laudo comprovou uma omissão de entrada de produtos sujeitos à tributação normal, no valor de R\$ 42.466,65.

O julgamento singular, margeando a boa doutrina, inicialmente afasta as preliminares de nulidade a título de cerceamento ao direito de defesa, sob o fulcro que nenhuma nulidade deve ser declarada se dela não resultar prejuízo para as partes, consoante previsão insita no 9 5º do artigo 53 do Decreto número 25.468/99.

Adota o resultado da Perícia e decide-se pela Parcial Procedência do feito.

No recurso ordinário, a empresa reitera a forma procedimental de registro contábil e fiscal das perdas e enfatiza a falta de determinação normativa para emissão de documento fiscal nos casos de perdas, oportunidade que colaciona excertos das

legislações do ICMS dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais que dispõem dessa previsão e, ao final, pugna pela reforma da decisão singular, com vista a que a imputação seja julgada improcedente.

A Assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, com ênfase nos preceptivos normativos de regência da matéria, os quais fundamentam a ato de lançamento, portanto, o dotam dos pressupostos de sustentabilidade.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo:R\$ 42.466,66

Multa (30%).....R\$ 12.739,99

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal denunciado na peça de lançamento, implica na constatação de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem a devida documentação fiscal.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verifica-se que assiste razão ao Julgador Singular para a declaração de parcial procedência do feito embasada na Laudo Pericial, que comprovou um valor menor do que o apontado no Auto, comprovante em parte a autuação.

Destaco que a acusação foi decorrente de levantamento de estoque de mercadorias realizadas na empresa autuada, referente ao exercício de 2007. O método utilizado é adequado para o levantamento, tendo sido demonstrado a veracidade da acusação não cabendo nenhum questionamento sobre a sua

Evidenciado o ilícito, voto pela manutenção da decisão singular, que demonstrou o correto crédito tributário a ser cobrado do contribuinte e que foi devidamente quitado, conforme demonstra o Sistema de dados da SEFAZ.

DECISÃO

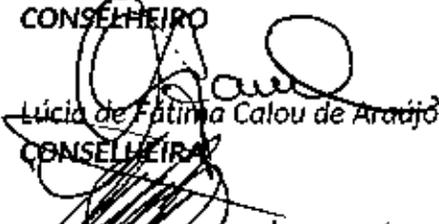
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pelo contribuinte, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância que pugnou pela Parcial Procedência do feito, nos termos do voto do relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE, e ato contínuo, deliberar unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída do Sistema de dados da SEFAZ, as fls. 235 dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 11 de 2015.

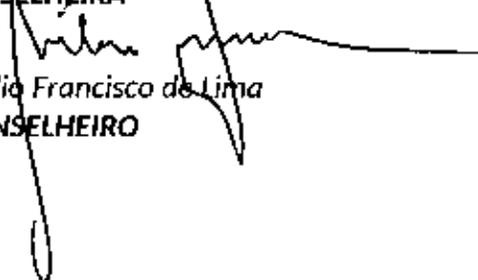

Alfredo Rogerio Gomes de Brito

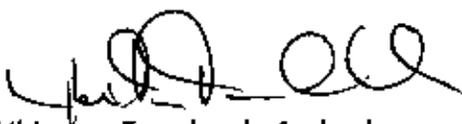
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

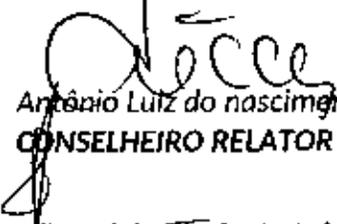

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

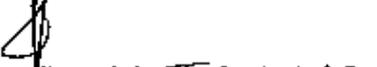

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA

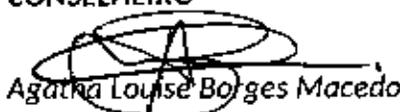

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

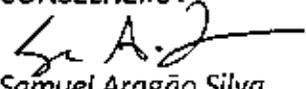

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO